



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
SECRETARIA DO CÍVEL

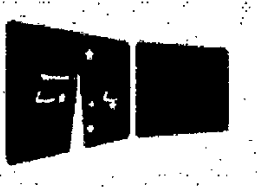


Conclusão

Aos 27 de junho de 2011 faço estes autos conclusos para sentença ao MM. Juiz de Direito DR. EDUARDO NOVACKI, do que faço este termo.

Cristina Polli Bittencourt Gaideski
Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA CÍVEL



VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Ação de Falência, registrados sob n.º 1931-27.2009 (374/2009), em que é requerente BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA. e requerida GALEGA COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA., ambos qualificados nos autos.

SENTENÇA

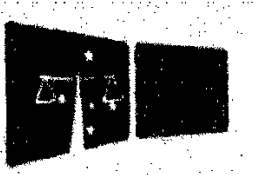
I – RELATÓRIO:

Brasilux Tintas Técnicas Ltda, devidamente qualificada, intentou o presente pedido de falência da sociedade mercantil Galega Comércio de Tintas e Produtos Automotivos Ltda, também qualificada, expondo ser credora da importância original de R\$ 21.711,54 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), representada pelas duplicatas que instruem a inicial, pelo que, em face do inadimplemento da requerida, objetiva ver declarada sua falência, forte no art. 94, I, da Lei 11.101/05.

Juntou documentos de fls. 08/148.

A requerida apresentou resposta às fls. 164/165, ocasião em que a empresa demandada alegou, preliminarmente, carência de ação por





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA CÍVEL

falta de interesse de agir, pelo fato de que o procedimento falimentar não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, bem como impossibilidade jurídica do pedido, vez que teria encerrado suas atividades em janeiro de 2008. Juntou documentos (fls. 166/168).

A requerente apresentou réplica às fls. 172/175.

O Ministério Público entendeu não ser hipótese de intervenção, nesta fase processual, fls. 193/201.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Decido.

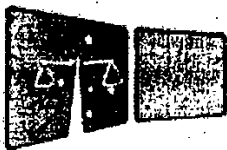
II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de falência, de regular tramitação, onde a devedora questiona o prosseguimento do feito, mediante a alegação de preliminares de carência de ação e de impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar de carência de ação deve ser afastada, tendo em vista que a requerente não está utilizando o procedimento falimentar como substituto de ação de cobrança.

Ainda durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências), já era notória a tendência de se indeferir o pedido de falência nos casos de débitos de pequeno valor, mormente quando não demonstrada a pluralidade de credores, por exemplo, pela existência de outros pedidos de quebra ou diversos protestos tirados contra o mesmo devedor. No compasso dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece que a falência do devedor não será decretada





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA CÍVEL



quando a soma dos títulos executivos protestados não ultrapassarem o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência (art. 94, I).

Mas não é esse o caso dos autos, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, essa também deve ser afastada, pois conforme certidão da Junta Comercial do Paraná, expedida após a apresentação da defesa, a empresa requerida encontrava-se com o seu registro ativo.

Assim, não há como prosperar a alegação da requerida de que já havia encerrado suas atividades regularmente.

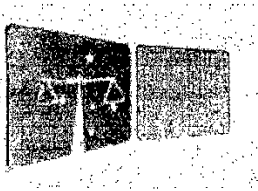
Quanto ao mérito, para que haja obrigação da contestante e, decorrência disso, justifique-se o protesto, é imprescindível a existência de aceite no título ou, alternativamente, a comprovação da entrega de mercadoria (duplicata mercantil), ou da efetiva prestação de serviços (duplicata de prestação de serviços). Pelos documentos juntados na inicial, denota-se que restou comprovada a entrega das mercadorias representadas pelas duplicatas protestadas.

Ainda, da resposta da ré verifica-se que a mesma não nega o débito, trazendo apenas considerações quanto às preliminares já analisadas, não trazendo aos autos qualquer situação que impeça a decretação da quebra.

Assim, não há impedimento ao pedido de falência.

O crédito é regular, representado por duplicatas, acompanhadas de comprovantes de entrega de mercadoria e de respectivo





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA CÍVEL

instrumento de protesto. Não havendo depósito elisivo, exigível até esta data, decreta-se a falência.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para julgar aberta hoje, às 14:00 horas, a falência de Galega Comércio de Tintas e Produtos Automotivos Ltda, estabelecida na Avenida Desembargador Clotário M. Portugal, nº 150, declarando o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data do primeiro protesto, ou seja, dia 16/12/2006.

Nomeio administrador judicial Gilmar Longo da Rocha, assinando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para seu representante prestar compromisso.

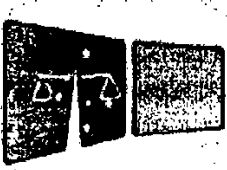
Ordeno que o falido apresente, em cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito, pena de desobediência.

Fixo prazo de 15 dias, após a publicação do edital, de acordo com o art. 99, parágrafo único, da lei sob comento, para que os credores comerciais e civis do falido identifiquem e declarem seus créditos, ou apresentem divergência quanto ao que eventualmente declarado pelo falido.

Ordeno a suspensão de todas as ações e as execuções promovidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem a prévia autorização judicial.





PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA CÍVEL



Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que proceda a anotação da falência, da data da decretação e da inabilitação prevista no artigo 102 da lei n. 11.101/2005 no registro da falida.

Oficie-se ao Banco Central, imediatamente, para que informe, em cinco dias, a existência de ativos financeiros em nome da falida junto ao sistema financeiro nacional.

Oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis nas Comarcas em que a falida tenha estabelecimento comercial, a fim de que, em cinco dias, informem a existência de bens imóveis em nome dela.

Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, para que, em cinco dias, informe a existência de veículos registrados em nome da falida.

Diante da impossibilidade da continuação provisória das atividades da falida, determino a lacração de todos os estabelecimentos comerciais dela.

Ciência à Representante do Ministério Público e, ainda, a comunicação por carta, às Fazendas Públicas da União, Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento.

Publique-se em dez dias o edital contendo a íntegra desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Largo, 24 de outubro de 2011.

EDUARDO NOVACKI
JUIZ DE DIREITO

